

A. I. Nº - 279266.0002/20-2
AUTUADO - MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/06/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0070-04/21-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FILÉ DE MERLUZA “IN NATURA”. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A isenção à época, prevista pela legislação tributária estadual, se referia apenas e tão somente, às saídas internas de tal produto, não alcançando, portanto, as operações de importação. Autuado não apresentou justificativa legal que respaldasse a pleiteada isenção nas operações de importação. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de lançamento consignado mediante o Auto de Infração referenciado, o qual teve sua expedição ocorrida em 31/03/2020, objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$56.866,49, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Conforme discriminado no Anexo I, parte integrante deste PAF, calculado com base nas D.I. fornecidas pelo Contribuinte, em atendimento a Intimação Fiscal anexa e com os DAES pagos*”.

O autuado, por intermédio de sua representante legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 21 a 25, arguindo, inicialmente, a tempestividade da peça defensiva e, em seguida, elaborou uma síntese da autuação, onde destacou as D.I. objeto da fiscalização, pontuando que em relação a D.I. 16/0188071-7, única autuada, a importação é de pescado *in natura*, filé de merluza, que na ocasião da importação contava com isenção do imposto conforme art. 265, inciso II, alínea “e” do RICMS/BA, razão pela qual discorda do lançamento sob combate.

Outro ponto destacado é de que a importação concernente a D.I. 16/0188071-7 ocorreu em 06/02/2016 enquanto que a revogação da isenção constante no aludido artigo se deu em 20 de maio de 2016, através do Decreto nº16.738, com efeitos a partir de 1º de junho de 2016.

Com isso considerou equivocada a premissa adotada pelo autuante pois a mercadoria importada, à época era isenta de tributação pelo ICMS consoante acima descrito, razão pela qual sustentou a insubsistência do Auto de Infração.

Após requerer a realização de diligência fiscal para fim de constatar que não resta dúvida quanto a isenção da mercadoria, concluiu pugnando pelo integral provimento da presente impugnação, determinando-se, por consequência, o arquivamento do processo.

O autuante apresentou Informação Fiscal de acordo com o constante à fl. 54, destacando e transcrevendo inicialmente o art. 265, II, alínea “e” do RICMS/BA, para deixar bem claro que a isenção prevista pelo regulamento é para as operações de saídas internas, diferentemente da autuação, que não teve como fato gerador a saída interna de mercadoria e sim sua importação, para a qual não há qualquer hipótese prevista de isenção pela legislação estadual vigente à época.

Citou o artigo 111 do Código Tributário Nacional que determina que as normas de isenções devem ser interpretadas nos seus estritos termos, *verbis*:

Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Com isso sustentou que *ao intérprete não se dá qualquer possibilidade, se não a de buscar, no estreito caminho, o significado literal da legislação tributária que diga respeito à suspensão ou exclusão de crédito tributário, acrescentando que essa rigidez, por certo, vincula-se à circunstância de que toda isenção é uma exceção à regra geral de tributação*, sendo que, *como matéria de exceção, a isenção tributária teve ter interpretação restritiva, não se permitindo qualquer ampliação ou extensão, isto é, a isenção somente alcança os fatos expressamente mencionados na norma.*

A este respeito transcreveu ementa de julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, que considera confirmar o entendimento acima esposado:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO NAS IMPORTAÇÕES. [...] O real escopo do artigo 111 do CTN não é o de impor a interpretação apenas literal – a rigor impossível – mas evitar que a interpretação extensiva ou outro qualquer princípio de hermenêutica amplie o alcance da norma isentiva. Recurso provido, por unanimidade. (Resp. 14.400/SP, primeira Turma, rel. Min. Demórcrito Reinaldo, 20.11.1991).

Pontuou, em seguida, que “*as normas tributárias de isenção, como regras excepcionais que são, devem sofrer exegese restritiva. Aliás, esse entendimento é esposado pela maioria dos doutrinadores do Direito Pátrio. Sabe-se que, em se tratando de isenção tributária, não se pode aplicar a norma de isenção a outros casos não previstos pelo legislador. Ou seja, não há isenção tributária sem expressa e específica previsão legal*”.

Em conclusão destacou que pelo fato do autuado não haver apresentado nenhuma prova de isenção para a importação objeto da presente autuação, opinou pela manutenção integral do presente Auto de Infração.

Em 30 de outubro de 2020 o PAF foi convertido em diligencia à Infaz de origem no sentido de que o autuante efetuasse os cálculos inerentes as importações descritas à fl. 04 de forma individualizada, indicando o valor devido por cada operação de importação, ao invés da forma globalizada consoante se apresenta.

Em atendimento o autuante elaborou o demonstrativo de fl. 62, onde demonstra que em relação as D.I. constantes à fl. 04 destes autos, o débito exigido cinge-se apenas a D.I. nº 1601880717, sobre a qual o autuado se defendeu, cujo valor originalmente lançado na ordem de R\$56.866,49 foi majorado para R\$57.720,98, alterando, também, a data de ocorrência de 31/03/2016 para 05/02/2016, data do desembaraço da mercadoria e do fato gerador do imposto.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data da representante legal substabelecida do autuado, Drª Marina Marques Gomes, OAB/DF nº 60.634, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A presente autuação diz respeito à exigência de ICMS no valor de R\$56.866,49, em decorrência da falta de pagamento do imposto em importação realizada mediante a D.I. 16/0188071-7, referente à aquisição de pescado *in natura*, filé de merluza, que na ocasião da importação contava com isenção do imposto nas saídas internas, conforme art. 265, inciso II, alínea “e” do RICMS/BA.

O autuado considerou equivocada a premissa adotada pelo autuante, pois a mercadoria importada, à época, era isenta de tributação pelo ICMS nas operações de saídas internas, razão pela qual, sustentou a insubsistência do Auto de Infração.

O autuante, por sua vez, asseverou que a isenção prevista pelo art. 265, inciso II, alínea “e” do RICMS/BA, é para as operações de saídas internas, enquanto que a autuação, não teve como fato gerador a saída interna de mercadoria, e sim sua importação, para a qual não há qualquer hipótese prevista de isenção pela legislação estadual vigente à época, citando em seu socorro, argumentos jurídicos e decisão do STJ. Com isso, manteve o lançamento tributário.

Da análise dos argumentos apresentados por ambos, autuado e autuante, vejo que não assiste razão ao autuado, em sua irresignação.

Isto porque, conforme já alinhavado acima, a exigência tributária se relaciona à falta de pagamento de ICMS referente à importação de filé de merluza *in natura*, que à época da operação gozava de isenção do imposto estadual (art. 265, inciso II, alínea “e” do RICMS/BA), apenas nas operações de saídas internas.

A autuação não está relacionada a saídas internas dessas mercadorias, mas à importação do exterior, onde não existe previsão legal de isenção do imposto para essa operação de importação, tampouco o autuado indicou base legal para não incidência do imposto.

Reputo pertinente a argumentação do autuante, ao se reportar ao Art. 111 do CTN, que trata da interpretação literal a legislação tributária que disponha de suspensão ou exclusão de crédito tributário e outorga de isenção, sobretudo quando sustentou que “*ao intérprete não se dá qualquer possibilidade, se não a de buscar, no estreito caminho, o significado literal da legislação tributária que diga respeito à suspensão ou exclusão de crédito tributário, acrescentando que essa rigidez, por certo, vincula-se à circunstância de que toda isenção é uma exceção à regra geral de tributação*, sendo que, como matéria de exceção, a isenção tributária teve ter interpretação restritiva, não se permitindo qualquer ampliação ou extensão, isto é, a isenção somente alcança os fatos expressamente mencionados na norma”.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo autuado, fica o mesmo indeferido, na medida em que não vejo motivação para atendimento de tal pedido, já que se encontram nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento como julgador.

Esclareço também, que a diligência anteriormente encaminhada, foi no sentido de que os cálculos levados a efeito pelo autuante, no tocante ao ICMS recolhido pelas importações, fosse efetuado de forma individual, condição esta, que foi atendida pelo mesmo. Observo, assim, que a exigência tributária recaiu apenas sobre a operação relacionada a D.I. 16/0188071-7, sobre a qual o autuado se defendeu de maneira específica.

Entretanto, o novo valor apurado pelo autuante, na ordem de R\$57.720,98, fl. 62, não deve prevalecer, devendo ser mantido na autuação o valor originalmente lançado de R\$56.866,49, tendo em vista não ser admissível a majoração do valor original, só sendo possível, se for o caso, mediante novo procedimento fiscal.

Isto posto, resta claro que a isenção constante no Regulamento do ICMS/BA, citada pelo autuado, se aplica apenas nas operações de saídas internas e não nas operações de importação, que reflete situação diversa da isenção prevista pelo regulamento. Aliás, observo que acaso o autuado praticasse ou praticasse operação interestadual envolvendo essa mercadoria, a operação interestadual seria tributada normalmente, o que, ao meu ver, fulmina o argumento defensivo.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração no valor de R\$56.866,49, devendo, entretanto, ser alterada a data de ocorrência e de vencimento para 05/02/2016, por refletir a data do desembarque aduaneiro da mercadoria.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279266.0002/20-2, lavrado contra **MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.866,49**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “r” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR